TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08913/10**
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado: Paula Pereira Clarindo

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Paula Pereira Clarindo, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.408-4, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso I *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1 da Lei nº 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00038 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Paula Pereira Clarindo, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.408-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do PBPREV, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso I *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1 da Lei nº 10.887/04;** a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08913/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Paula Pereira Clarindo, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.408-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do PBPREV.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator